

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado da Bahia;

II - Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) ;

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI - Juros: SOFR (*secured overnight financing rate*) acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco;

VII – Destinação: Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II;

VIII – Liberações previstas: US\$ 4.478.984,98 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos) em 2024; US\$ 18.246.928,72 (dezoito milhões, duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e oito dólares dos estados Unidos da América e setenta e dois centavos) em 2025; US\$ 55.714.970,20 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e vinte centavos) em 2026; US\$ 57.436.993,32 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos) em 2027; e US\$ 14.122.122,78 (quatorze milhões, cento e vinte e dois mil e cento e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos) em 2028;

IX – Aportes estimados de contrapartida: US\$ 6.466.444,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 5.999.962,00 (cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 8.499.962,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e dois

dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 8.499.962,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; e US\$ 8.033.670,00 (oito milhões, trinta e três mil, seiscentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

X - Atualização monetária: Variação cambial;

XI - Prazo total: 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

XII - Prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses;

XIII - Prazo de amortização: até 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: Semestral;

XV - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XVI - Lei autorizadora: Lei estadual nº 14.624, de 19 de setembro de 2023 (SEI 40721754), alterada pela Lei estadual nº 14.726, de vinte e oito de maio de dois mil e vinte e quatro (SEI 43652086)

XVII - Demais encargos e comissões: Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos e aportes de contrapartida previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras

do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº 98, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 49, de 2024 (nº 1.153, de 25 de setembro de 2024, na origem), de 2024, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.*

Relator: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

O Prosus II dá continuidade ao Prosus I, concluído em 2022, e terá como prioridade a saúde digital e a ampliação da rede pública, assim como

melhoria da gestão da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (Sesab). De acordo com o projeto, são previstas construções de Unidades Satélite, Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Centros Especializados em Reabilitação (CER) e um Laboratório.

O principal objetivo do PROSUS II é ampliação do acesso e da qualidade dos serviços de saúde na rede de atenção do Estado da Bahia, por meio do fortalecimento da atenção básica e da descentralização e regionalização das ações de média e alta complexidade.

Por sua vez, os objetivos específicos do Programa são:

- i) apoio ao modelo de gestão das Redes de Atenção à Saúde, por meio da capacitação de gestores e profissionais do SUS/BA;
- ii) expansão e melhoria da oferta de serviços de atenção primária, secundária e terciária nas regiões de saúde do Estado;
- iii) melhoria da oferta de serviços de apoio diagnóstico laboratorial e imunológico por meio do LACEN e da Rede Frios; e
- iv) ampliação do acesso à rede de serviços do SUS/BA, por meio do Núcleo de Telessaúde da Bahia.

O Programa conta com os seguintes componentes:

Componente 1: Fortalecimento da Gestão, Qualidade e Eficiência da Rede SUS da Bahia e Saúde Digital – contempla os seguintes subcomponentes:

- i) ampliação da eficiência e qualidade da rede hospitalar – incluindo certificação e acreditação de hospitais e policlínicas; certificação digital para as equipes da rede hospitalar; e ampliação e qualificação de telessaúde e telemedicina;

- ii) fortalecimento institucional e da gestão da rede SUS Bahia – por meio da gestão e controle de acesso à rede hospitalar; dimensionamento da força de trabalho; e Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho – LTCAT; e
- iii) investimento tecnológico na rede SUS Bahia – contemplando evolução, sustentação e implantação da REDS e Interoperabilidade com o Centralizador ou qualquer tecnologia disponível pelo MS para integração dos dados da Atenção Básica; capacitações de curta duração para agregar e qualificar práticas e serviços; e ampliação para implantação do Prontuário Eletrônico na Rede SUS.

Componente 2: Descentralização e Regionalização das Ações de Média e Alta Complexidade e ampliação da Atenção Básica – apresenta os seguintes subcomponentes:

- i) Ampliação do acesso e da resolutividade da atenção básica à saúde no Estado– diz respeito à construção de Unidades Básicas de Saúde – UBS; aquisição de Equipamentos de TIC, mobiliário e demais bens necessários para as UBS; Aquisição de equipamentos para telediagnóstico na Atenção Básica; e contratação de serviços de topografia e sondagem.
- ii) Fortalecimento de serviços da Rede de Atenção à Saúde – inclui a construção de 3 policlínicas regionais de saúde; funcionamento de 18 policlínicas no Estado da Bahia (contrapartida); funcionamento do Hospital Metropolitano (contrapartida); aquisição de equipamentos para policlínicas; reforma e requalificação de estruturas descentralizadas de gestão do estado; aquisição de equipamentos para núcleos regionais e Rede de Frios; construção de Centros de Atenção Psicossocial – CAPS; aquisição de equipamentos dos CAPS; construção de Unidades de Acolhimento - UA; aquisição de equipamentos das UA; construção de Centros Especializados de Reabilitação – CER; Aquisição de equipamentos CER; e aquisição de 9 Hemóveis para Macrorregiões.
- iii) Apoio aos serviços diagnósticos da Rede de Atenção à Saúde – inclui a reforma e ampliação do Laboratório Central

do Estado– LACEN; construção de Laboratórios Regionais – LACEN; e aquisição de equipamentos para laboratórios do Estado.

Componente 3: Gestão, monitoramento e avaliação – Unidade Gestora do Programa – UGP – apresenta como subcomponente:

- i) Gestão, Monitoramento e Avaliação do Projeto - Implantação de uma Unidade Gestora do Programa e de Supervisão de obras; contratação de empresa para desenvolver os Projetos Executivos; e estudos de avaliação de médio prazo e de impacto.

Portanto, como podemos constatar a implantação do programa será um salto de qualidade nas questões de saúde pública do Estado da Bahia de enorme abrangência.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, consoante o art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nºs 48, de 2007, e 15, de 2021, e alterações.

Verifica-se que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja

vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “A” quanto à capacidade de pagamento.

A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressaltando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) manifestou anuência à conclusão da Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF que emitiu o Parecer SEI nº 3307/2024/MF, de 05 de setembro de 2024 (SEI 44680329). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normas referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional. Ademais, a Secretaria do Tesouro Nacional apontou que as informações financeiras da operação foram registradas por aquela Secretaria no Sistema de Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil, sob o nº TB149737.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua extrema relevância. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos ao Estado da Bahia.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado da Bahia;

II - Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) ;

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI - Juros: SOFR (*secured overnight financing rate*) acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco;

VII – Destinação: Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II;

VIII – Liberações previstas: US\$ 4.478.984,98 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos) em 2024; US\$ 18.246.928,72 (dezoito milhões, duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e oito dólares dos estados Unidos da América e setenta e dois centavos) em 2025; US\$ 55.714.970,20 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e vinte centavos) em 2026; US\$ 57.436.993,32 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos) em 2027; e US\$ 14.122.122,78 (quatorze milhões, cento e vinte e dois mil e cento e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos) em 2028;

IX – Aportes estimados de contrapartida: US\$ 6.466.444,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 5.999.962,00 (cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 8.499.962,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e dois

dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 8.499.962,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; e US\$ 8.033.670,00 (oito milhões, trinta e três mil, seiscentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

X - Atualização monetária: Variação cambial;

XI - Prazo total: 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

XII - Prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses;

XIII - Prazo de amortização: até 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: Semestral;

XV - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XVI - Lei autorizadora: Lei estadual nº 14.624, de 19 de setembro de 2023 (SEI 40721754), alterada pela Lei estadual nº 14.726, de vinte e oito de maio de dois mil e vinte e quatro (SEI 43652086)

XVII - Demais encargos e comissões: Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos e aportes de contrapartida previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras

do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

54ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK		1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. DR. HIRAN	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
FLAVIO AZEVEDO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
JORGE SEIF
BETO FARO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

LUIS CARLOS HEINZE

CASTELLAR NETO

BENE CAMACHO

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 49/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

08 de outubro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos